



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.340 - RJ (2011/0025386-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.340 - RJ (2011/0025386-0)

AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de dois agravos regimentais (fls. 761-775 e fls. 777-791) interpostos por Siomara Regina Dragoni da Costa contra a decisão de fls. 756-758, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nas razões de ambos os agravos regimentais, a agravante sustenta, em síntese, não ser aplicável a Súmula 284/STF, tampouco a Súmula 7/STJ, devendo ser invertido o ônus da prova em virtude da relação contratual ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que o STJ já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em ações que versem à respeito dos contratos de participação financeira.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.340 - RJ (2011/0025386-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

2.1. Como salientado na decisão ora agravada, a aduzida violação dos art. 130 e 331 do CPC não merece ser conhecida, ante a ausência de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

2.2. Não prospera o recurso, também, no tocante à pretendida inversão do ônus da prova mediante a aplicação do Código Consumerista, ao fundamento de que a inicial foi devidamente instruída.

Isso porque, o acórdão entendeu que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse ter a autora utilizado linha telefônica, inexistindo qualquer verossimilhança a ensejar a inversão do ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, assim está posto no voto do aresto combatido:

Todavia, o art. 283 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que lhe cabia provar a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não há óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo.

Em verdade, deveria a Autora juntar aos autos o documento comprobatório da relação jurídica estabelecida com a sucessora da ré e com isto demonstraria a existência do contrato que afirma ter celebrado, não devendo prevalecer a alegação de que o decurso do tempo, por si só, autorizaria a inversão do ônus probatório.

Por sua vez, a sentença consignou:

É cediço que por força da norma do art. 333, inciso I, do CPC, recai sobre a autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Conforme relatado, a autora se diz cessionária dos direitos referentes a contratos de participação financeira em investimento no serviço telefônico celebrados com a Ré. Entretanto, compulsando-se os autos, não se encontra qualquer documento, por mais simples que seja (um extrato, uma carta da Ré, ou até mesmo uma conta telefônica que justifique o reconhecimento da adesão ao Plano de Expansão, etc.), para que se possa aferir com a mínima segurança jurídica se de fato há relação jurídica havida entre os cedentes e a Ré. Não há sequer indícios de prova da relação jurídica, pois nenhum dos 50 promitentes-assinantes listados pela autora possui a sua via do contrato e nem outro documento qualquer que demonstre que eles efetivamente foram promitentes-assinantes.

(...)

Ora, não é crível que a autora venha a juízo sem apresentar uma prova ínfima da relação jurídica havia entre as partes.

Não se pode admitir a banalização da inversão do ônus da prova de forma automática, sem qualquer critério, sob pena de o Judiciário chancelar uma avalanche de ações temerárias, o que pode acarretar verdadeiro enriquecimento sem causa. Ao revés, deve o juízo perquirir se há verossimilhança nas alegações deduzidas em juízo. (fl. 418-419)

Com efeito, sabe-se que a regra geral acerca da distribuição do ônus da prova é aquela insculpida no art. 333 do Código de Processo Civil, segundo a qual caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Tal comando, em se tratando de relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, ganha novos contornos, sendo excepcionado pelo art. 6º, inciso VIII.

O preceito revela-nos, por primeiro, que a inversão do ônus da prova, com base nesse dispositivo, não ocorre *ope legis*, mas *ope iudicis*, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória. A jurisprudência, nesse sentido, é tranqüila: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365.

De outra parte, mostra-se incapaz a essa providência, simplesmente estar a relação regida pelo CDC, sendo indispensável a presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

Nesse passo, para a correta aplicação do dispositivo em voga deve-se indagar acerca de sua teleologia.

A "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova.

Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.

Portanto, acaso haja verossimilhança da alegação do autor, bem como a hipossuficiência técnica do consumidor em se provar o alegado, inverte-se o ônus da prova para melhor elucidação dos fatos, possibilitando ao réu produzir prova em sentido contrário. Não produzindo o réu a prova que lhe cabia e que lhe era possível produzir, presumem-se verdadeiros os fatos narrados.

Nessa linha de inteligência, observa-se que as instâncias ordinárias não determinaram a inversão do ônus probatório por entender ausente a mínima verossimilhança dos fatos narrados pela ora agravante.

Para afastar essa conclusão, impõe-se o reexame do acervo fático-probatório dos autos o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR REMUNERAÇÃO DO PERITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL.

1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.866/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A verificação dos requisitos para deferimento da inversão do ônus da prova depende de necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, hipótese vedada ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1321047/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1406869/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

"Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório. - A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo." (AgRg no REsp 769911/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 289)

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0025386-0

AgRg no
Ag 1.399.340 / RJ

Número Origem: 201013708041

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.